



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de...09 de maio...de 19...89

ACÓRDÃO Nº...103-09.138

Recurso nº 93.724 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente CASA JOSÉ MARIA LTDA

Recorrid DRF em JUIZ DE FORA - MG

IRPJ - CANCELAMENTO DE DÉBITOS.

Art. 21 do DL 2303/86. Débito fiscal, por exercício, de valor igual ou inferior a Cz\$ 500,00 está cancelado ex vi do art. 29 do DL 2303/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA JOSÉ MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso, e considerar cancelado o débito fiscal no exercício
de 1985.

Sala das Sessões-DF., 09 de maio de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RÍ-
BEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente). Ausen-
te por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA
GUIMARÃES.

Recurso nº 93.724

Acórdão nº 103-09.138

Recorrente: CASA JOSÉ MARIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 56/63) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG (fls. 50/53) que, referendando os termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 49), houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 28/47) a auto de infração contra sílavrado (fls. 20), em virtude de omissão de receita operacional, caracterizada por saldo credor de caixa, de acordo com o apurado pelo Fisco Estadual. Isso, nos exercícios de 1985 a 1988, anos base de 84 a 87, respectivamente.

As fls. 27 consta requerimento da empresa para prorrogação no prazo de apresentação de sua peça de defesa, o que lhe foi diferido pela autoridade competente.

Em sua impugnação (fls. 28/47), a contribuinte admitiu a existência de omissão de receitas. Discordou, porém, quanto ao montante da base de cálculo. emprestada do levantamento fiscal estadual, que englobou as parcelas referentes às contas "Caixa" e "Bancos" na conta "Caixa Geral". Segundo a recorrente, dever-se-ia levar em conta apenas os valores da conta "Caixa".

Informação fiscal de fls. 49 foi pelo acolhimento das alegações da empresa, excluindo-se da base de cálculo os valores relativos à conta "Bancos", no que lhe seguiu a decisão singular (fls. 50/53), fundamentando-se nos seguintes consideranda:

"Considerando, portanto, que a impugnante não discute o mérito do lançamento, mas discorda apenas de parte do "quantum" atuado como



Acórdão nº 103-09.138

não comprovados;

Considerando que foram anexados aos autos elementos não apresentados quando da fiscalização, e que demonstram a imputação em duplicidade de valores contidos no caixa geral, logrando a comprovação parcial dos valores considerados omitidos, devem ser excluídos da tributação as quantias de Cz\$ 875,29 (oitocentos e setenta e cinco cruzados e vinte e nove centavos); Cz\$... 3.384,03 (três mil, trezentos e oitenta e quatro cruzados e três centavos); Cz\$ 25.424,52 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro cruzados e cinquenta e dois centavos) e Cz\$.... 201.694,95 (duzentos e um mil, seiscentos e noventa e quatro cruzados e noventa e cinco centavos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1985, 1986, 1987 e 1988, e retificados os valores do imposto de renda devido nos mesmos exercícios para 6,74 (seis vírgula setenta e quatro OTN; 14,82 (quatorze vírgula oitenta e dois) OTN; 65,00 (sessenta e cinco vírgula zero zero) OTN e 38,93 (trinta e oito vírgula noventa e três) OTN."

Também, a autoridade de primeira instância expurgou do crédito tributário, no exercício de 1987, a atualização monetária, de acordo com o art. 9º, V, do Decreto-lei nº 2471/88, recalculando-se o montante devido desta forma:

"Base tributável	23.686,91	=	113,90 x 35%	=	39,86
OTN Abr/87	207,97				
(-) PIS-Dedução do IR =			39,86 x 5%	=	(1,99)
IR devido no exercício financeiro de 1987				=	37,87"

Em seu recurso (fls. 56/63), a empresa combateu o empréstimo de provas, obtidas pela fiscalização estadual, e aproveitadas pelo fisco federal, atitude que seria recriminada, tanto pelo CTN (arts. 142 e 7º), quanto pela doutrina e jurisprudência. Sustentou, ainda, que as falhas e omissões apuradas em sua contabilidade decorreriam de erro de escrituração, não sendo suficientes, por si só, para caracterizar a sonegação ou a fraude fiscais.

Este, o relatório.




Acórdão nº 103-09.138

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 56/63); por isso, dele se conhece.

Inexistem preliminares.

A questão ora discutida refere-se à saldo credor de caixa, constatado pelo Fisco do Estado de Minas Gerais e lançado em decorrência pela Fazenda Nacional. Ou seja, trata-se de empréstimo de provas, ou melhor, de conclusões, já que o auto de infração do IRPJ foi lavrado, pelo visto, levando em conta, apenas, o lançamento do ICM.

Realmente, nessas condições, não se tem admitido a tributação fundamentada única e exclusivamente em empréstimo de conclusões obtidas na esfera estadual, mesmo que tais fatos originem tributação do imposto de renda. Contudo, para tanto, exige-se um mínimo de esforço eficaz por parte da contribuinte, no sentido de atacar com provas e argumentos as imputações que lhe foram feitas, tentando demonstrar a inconsistência das conclusões emprestadas, porque fracas ou inválidas suas bases, como um todo.

Repassando os argumentos de defesa da empresa, percebe-se que foi enfrentada a questão do empréstimo de conclusões, todavia, a nível exclusivamente formal. Quanto à imputação de saldo credor de caixa nada foi trazido ou produzido no sentido de procurar descaracterizar tal infração.

Muito pelo contrário. A recorrente, às fls. 59 admite a existência de falhas, erros em sua escrituração, os quais decorreriam de sobrecarga de serviço dos poucos profissionais em ciências contábeis existentes na cidade sede da empresa. Tanto assim, que nada foi juntado aos autos.



Acórdão nº 103-09.138

Porém, data venia, essa alegação não merece amparo, pois o Fisco não pode ser prejudicado, envolvido em questões de escolha de profissionais pela empresa, cuja responsabilidade lhe é particular e exclusiva. A pessoa jurídica, dentro de seu poder discricionário, elege seus funcionários e/ou profissionais que lhe servirão, respondendo por todos os seus atos. Se escolheu mal, arca com as conseqüências, pois se trata de cula "in elegendo" da empresa, inoponível a terceiros, face à sua responsabilidade objetiva.

Assim sendo, reconhecendo a contribuinte a existência de um saldo credor de caixa, o que ensejou a tributação estadual e repercutiu na apuração do IRPJ.

Todavia, necessário observar que a decisão de primeira instância excluiu algumas parcelas das bases de cálculo: Cz\$ 875,29 no exercício de 1985; Cz\$ 3.384,03, no exercício de 86; Cz\$ 25.424,52, no exercício de 87 e Cz\$ 201.694,95, no exercício de 88.

Então, os novos valores a serem considerados para a incidência do IRPJ são: Cz\$ 496,03; Cz\$ 3.571,21; Cz\$ 23.686,91 e Cz\$ 61.237,84, respectivamente nos exercícios de 85 a 88.

Nessa prova perspectiva, em relação ao débito do exercício de 85 está ele cancelado, pois é inferior ao limite de Cz\$ 500,00, previsto no art. 29 do Decreto-Lei nº 2303/86.

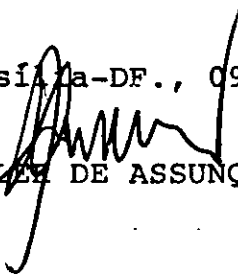
Quanto à base de cálculo de Cz\$ 496,03, relativa ao exercício de 1985, aplicando-se-lhe à alíquota de 35%, chega-se a Cz\$ 173,61, que somados à multa de ofício (50%), resultam em Cz\$ 260,42, valor originário inferior a Cz\$ 500,00.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo, no mérito negar-lhe provimento, e considerar cancelado o débito fiscal no exercício de 1985.

L

A

Brasília-DF., 09 de maio de 1989

 DICLEN DE ASSUNÇÃO - RELATOR
